

016. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0047693-48.2018.8.19.0000 Assunto: Urbanismo / Multas e demais Sanções / Dívida Ativa não-tributária / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: [0061729-92.2018.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2018.00489522 - AGTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: KAREN FERNANDES SARAIVA AGDO: MARTA REGINA MARTINS PEREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSTRUÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS COBRADAS PELA MUNICIPALIDADE. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE SE AFASTA. EVENTUAL ADESÃO AO PROGRAMA CONCILIA RIO SOMENTE IMPLICA RENÚNCIA AO DIREITO DE CONTESTAR OS TERMOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO E NÃO A LEGALIDADE DA COBRANÇA, DIANTE DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRESENTE O PERICULUM IN MORA REVERSO, DIANTE DO RISCO DE A AGRAVADA SER REITERADAMENTE AUTUADA, COM BASE EM PEQUENA E ANTIGA CONSTRUÇÃO, CUJA IRREGULARIDADE SE ENCONTRA SUB JUDICE, A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 59, DESTE E. TJRJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

017. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050685-79.2018.8.19.0000 Assunto: Dissolução / Casamento / Família / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA DE FAMILIA Ação: [0030667-71.2018.8.19.0021](#) Protocolo: 3204/2018.00520744 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: PATRICIA DA SILVA MELO OAB/RJ-198683 ADVOGADO: RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO OAB/RJ-201198 AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: MARY PONTES GONZALEZ OAB/RJ-137879 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

018. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0061447-57.2018.8.19.0000 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 6 VARA CIVEL Ação: [0006703-11.2018.8.19.0066](#) Protocolo: 3204/2018.00630268 - AGTE: EDSON SEBASTIÃO ADVOGADO: JOSUÉ ISAAC VARGAS FÁRIA OAB/RJ-098404 AGDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Agravo de instrumento. Direito processual civil. Deferimento parcial do pedido de gratuidade de justiça e determinação de recolhimento de 40% das despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Ausência de citação.1. O art. 99, §2º do CPC/15 reafirmou a natureza relativa da presunção de hipossuficiência da declaração firmada pela parte na forma do §3º do mesmo art. 99, permitindo ao magistrado exigir provas concretas do alegado estado de miserabilidade, a fim de que o benefício, custeado por toda a sociedade, seja concedido a quem é realmente carecedor.2. Pagamento de 40% das despesas processuais que, nesta hipótese, não obsta o acesso à justiça, sobretudo porque baixo o valor atribuído à causa. Agravante que possui despesas de valores que não condizem com a alegada miserabilidade financeira afirmada. Ausência de documentos capazes de demonstrar a inexistência de outras fontes de renda. 3. O endividamento voluntário não é causa bastante a justificar a concessão da gratuidade de justiça.4. Concessão do benefício pleiteado que depende da inequívoca demonstração da condição financeira deficitária. Carência de recursos não demonstrada. Deferimento parcial que se mantém.5. Desprovisionamento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

019. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0061715-14.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: [0035945-89.2018.8.19.0203](#) Protocolo: 3204/2018.00632690 - AGTE: ROBERTO DOS SANTOS MELO ADVOGADO: MICHEL PEREIRA DE SOUZA OAB/RJ-142273 AGDO: PDG CONSTRUTORA LTDA AGDO: CHL CXX INCORPORAÇÕES S A **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Agravo de instrumento. Direito processual civil. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinação de recolhimento das despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Ausência de citação.1. O art. 99, §2º do CPC/15 reafirmou a natureza relativa da presunção de hipossuficiência da declaração firmada pela parte na forma do §3º do mesmo art. 99, permitindo ao magistrado exigir provas concretas do alegado estado de miserabilidade, a fim de que o benefício, custeado por toda a sociedade, seja concedido a quem é realmente carecedor.2. Agravante que não demonstrou fazer jus à gratuidade ora pleiteada, sobretudo porque seus rendimentos tributáveis, no exercício de 2018, montam a quantia de R\$ 210.527,12. Ausência de comprovação de despesas que absorvam a renda mensal a justificar o benefício ora requerido. 3. Concessão do benefício pleiteado que depende da inequívoca demonstração da condição financeira deficitária. Carência de recursos não demonstrada. Indeferimento que se mantém.4. Desprovisionamento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

020. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0062913-23.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 17 VARA CIVEL Ação: [0063180-90.1997.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2017.00619429 - AGTE: HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A ADVOGADO: GUSTAVO EINLOFT SALVINI OAB/RJ-109118 ADVOGADO: GLAUCIA PADILHA BERNARDES DA SILVEIRA OAB/RJ-149156 AGDO: ESPÓLIO DE ELIZABETH BOUHID REP/P/S/INVENT ROSA BOUHID SIMAO ADVOGADO: JORGE LUIZ VILLON OAB/RJ-033042 AGDO: ELIAS AUGUSTO BOUHID HISSI ADVOGADO: DR(a). RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO OAB/MG-092262 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEILÃO NEGATIVO. PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE NOVA PRAÇA, COM PREÇO MÍNIMO DE 50% DO VALOR DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO EXEQUENTE.1- Ao determinar que o bem imóvel seja leiloado, o julgador deve estabelecer um preço mínimo pelo qual poderá o bem ser arrematado. Se o valor de arrematação for inferior ao preço mínimo, surgirá uma presunção absoluta de vileza do preço;2- O que a regra do art. 891, parágrafo único, in fine do CPC estabelece é que, caso o preço mínimo não tenha sido fixado pelo juízo, será considerado vil o preço inferior a 50% do valor da avaliação. Assim, não está o juiz vinculado ao limite de 50% estabelecido no art. 891, parágrafo único do CPC, a não ser que silente sobre o preço mínimo do bem para a arrematação;3- Se por um lado o juízo a quo considerou que o preço mínimo de 50% do valor da avaliação acarretaria prejuízo à parte executada e meeira, além de dar margem à nulidade de eventual arrematação do bem por configuração de preço vil, por outro, realizar nova praça estabelecendo o preço mínimo como o da avaliação não atenderia o interesse também legítimo de satisfação do crédito do exequente;4- Ponderando o interesse de ambas as partes, deve-se chegar à solução intermediária de fixar o preço mínimo do leilão em 60% do valor da avaliação do bem, de maneira a atender tanto o núcleo essencial do direito do credor em obter seu crédito como o do devedor em não perder seu bem por preço vil. Precedente deste Tribunal de Justiça;5- Provimento parcial do recurso para determinar que o bem penhorado seja levado novamente à praça com o preço mínimo de 60% do valor de sua avaliação. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.